



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.918024/2009-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.826 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para determinar o retorno dos autos à Unidade preparadora para que proceda à apuração do indébito decorrente das diferenças na apuração da Contribuição devida entre os regimes cumulativos e não cumulativos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 28838.27345.110805.1.3.04-2752, nos termos do despacho decisório emitido em 09/04/2009 (rastreamento de nº 831261285).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 11/08/2005, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 7.045,97, referente ao pagamento efetuado em 15/10/2004, de PIS, código de receita 6912, do PA 09/2004, no valor total de R\$ 21.941,73.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.826 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918024/2009-92

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinguir débito de mesmo tributo e período de apuração. Em decorrência, não se homologou a compensação com base nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04/05/2009, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 02/06/2009. Após uma breve descrição dos fatos, diz que seu crédito foi obtido, nos termos da planilha de apuração do mês 09/2004 (doc. 4). Explica que a compensação foi realizada de acordo com a planilha de controle das compensações (doc. 5).

Relativamente ao seu direito, diz que o art. 1º da Portaria Interministerial n. 33, de 04/03/2005, determina que as receitas auferidas por pessoa jurídica decorrentes da prestação de serviços de hotelaria estão sujeitas ao regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins. Aduz que o art. 5º da portaria estabeleceu que esta imposição passou a ter vigência em 01/05/2004.

Relata que na ocasião do recolhimento da contribuição em análise, o programa DCTF não permitia aplicar simultaneamente o regime cumulativo e o não cumulativo, razão pela qual recolheu o pagamento integralmente pelo não cumulativo. Explica que quando o cálculo foi refeito, as diárias de hospedagem foram submetidas à alíquota do regime cumulativo, reduzindo o valor a pagar de PIS. Assevera que as demais receitas permaneceram submetidas ao regime não cumulativo. Demonstra numericamente, então, que o valor total do débito a pagar de PIS do período de apuração em referência é o resultado dos valores a pagar em ambos os regimes, o que teria gerado o pagamento indevido ou a maior, objeto da Dcomp em análise.

Pede o deferimento da compensação.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade. Traz ao autos os documentos, dentre os quais destaco Balancete, Livro Razão, DARF, DCTF e DACON. Pede pelo provimento do recurso e homologação do crédito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 170 do CTN, para a compensação administrativa o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório. No caso dos autos a Recorrente alega recolhimento a maior de Cofins, por haver recolhido a integralidade das receitas pelo regime não-cumulativo. Aduz que o art. 1º da Portaria Interministerial nº 33/2005 disciplina o regime cumulativo para as receitas provenientes do serviço de hotelaria:

Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS /Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Confin (Portaria conjunta 33 de 3 de março de 2005).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.826 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918024/2009-92

Em manifestação de inconformidade, apresentou planilha de cálculo representativa do saldo de tributo a recolher no período de apuração em debate. Segregou as receitas advindas de hospedagem, tributadas pela Cofins cumulativa à alíquota de 3%, e demais receitas tributadas pela Cofins não-cumulativa à alíquota de 7,60%. Nesta toada, colaciona sua escrita fiscal em e-fl 355:

Cód. Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo
3	DEMONSTRACAO DE RESULTADO	7.283.095,88 C	1.577.883,46	2.471.915,79	894.032,33 C	8.157.205,33 C
3.1	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	15.349.896,50 C	88.740,82	1.944.497,15	1.855.756,33 C	17.205.331,95 C
3.1.81	VENDAS BRUTAS	15.349.896,50 C	88.740,82	1.944.497,15	1.855.756,33 C	17.205.331,95 C
3.1.81.1	TERCEIROS NO PAIS	15.349.896,50 C	88.740,82	1.944.497,15	1.855.756,33 C	17.205.331,95 C
3.1.81.1.11	LOCACAO E ARRENDAMENTOS	470.575,14 C	3.252,76	112.631,08	109.378,32 C	579.650,12 C
3.1.81.1.11.01	Locacao E Arrendamentos-Lojas	51.666,56 C	0,00	13.786,32	13.786,32 C	65.452,88 C
3.1.81.1.11.02	Aluguel De Saloes	359.724,07 C	3.041,40	92.043,60	89.002,20 C	448.705,27 C
3.1.81.1.11.03	Aluguel De Equipamentos	10.788,96 C	0,00	0,00	0,00 C	10.788,96 C
3.1.81.1.11.04	Aluguel De Cofres	48.305,55 C	211,36	6.801,16	6.589,80 C	54.695,25 C
3.1.81.1.26	HOSPEDAGEM	10.972.994,92 C	8.152,48	1.251.730,45	1.243.577,97 C	12.216.772,89 C
3.1.81.1.26.01	Diarias	10.972.994,92 C	8.152,48	1.251.730,45	1.243.577,97 C	12.216.772,89 C
3.1.81.1.27	ALIMENTOS	2.195.560,38 C	21.451,06	271.983,87	260.532,81 C	2.446.087,59 C
3.1.81.1.27.01	Comestiveis	1.534.527,72 C	17.791,56	172.796,63	155.005,07 C	1.689.522,77 C
3.1.81.1.27.02	Cafe E Cha	661.032,66 C	3.659,50	99.187,24	95.527,74 C	756.194,42 C
3.1.81.1.28	BEBIDAS	687.013,10 C	9.734,69	121.423,70	111.689,01 C	798.426,50 C
3.1.81.1.28.02	Vinho Nacional	21.972,89 C	8,50	1.894,50	1.886,00 C	23.860,39 C

A instância *a quo* considerou-a insuficientes as provas, fez menção do teor probatório da escrita contábil para fins de apuração de direito creditório:

Entretanto, a planilha, de per si, não tem o condão de provar o direito alegado. Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o recurso deve apresentar

“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

A prova, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser feita com a escrituração contábil e fiscal, *in verbis*:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente traz aos autos sua escrita contábil, nos termos do art. 16, §5º do Decreto 70.235/1972.

Contudo, conheço que existe casos idênticos neste CARF envolvendo a mesma contribuinte que foi julgado procedente.

Nesse sentido:

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação e que revele crédito a ser compensado.

Tendo em vista que a Recorrente apresentou em manifestação de inconformidade planilha de cálculo na qual demonstrava os valores a pagar de Cofins cumulativa e não-cumulativa, insta a verificação dos valores informados em sua escrita contábil, lastreada pelo DARF do período de apuração, para que se afira a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.826 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918024/2009-92

No razonete do PA dezembro/2004 a conta de crédito 3.1.81.1.26.01 aponta receita de hospedagem na monta de R\$ 1.709.530,38. Sendo esta a base de cálculo para Cofins cumulativa à alíquota de 3%, apura-se como saldo devedor o valor de R\$ 51.285,91.

Por outro lado, o lançamento na conta de débito 1.2.28.9.03.02 informa o saldo devedor de Cofins no R\$ 92.153,59.

(...)

Me parece demonstrada a **certeza** do recolhimento a maior, haja vista os lançamentos feitos nas devidas contas contábeis demonstrarem Cofins cumulativo a recolher em valor maior ao devido no PA dezembro/2004.

No que diz respeito à **liquidez** do direito creditório, o comprovante de arrecadação à e-fl. 590 atesta o recolhimento de R\$ 144.098,92 por meio do DARF de n. 1753272521-7, referente ao PA dezembro/2004, que corresponde ao DARF informado na Dcomp 33496.64802.120805.1.3.04-0486.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente trás elementos probatórios que conduzem à compreensão de que há de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório de e-fl. 70.

Em favor da Recorrente prescreve o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.– grifado.

Entendo que a Recorrente logrou êxito ao provar que, no PA dezembro/2004, houve recolhimento a maior a título de Cofins, detalhando a certeza do crédito por meio da sua escrita contábil e a liquidez pelo comprovante de arrecadação.

Número do Processo: 15374.918027/2009-26; Data de Publicação: 11/09/2020;
Contribuinte: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA;
Relator(a): Müller Nonato Cavalcanti Silva)

Ainda:

Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 14/10/2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp transmitida, homologa-se a compensação do débito fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO O pagamento a maior da contribuição para o PIS, em decorrência da utilização indevida do regime não cumulativo, devidamente c Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(Acórdão: 3301-001.585; Número do Processo: 15374.919022/2009-11; Data de Publicação: 26/10/2012; Contribuinte: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA; Relator(a): JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS)

Deste modo, conforme a jurisprudência majoritária nesse CARF, o feito deve ser convertido em diligência parapara determinar o retorno dos autos à Unidade preparadora para

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.826 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.918024/2009-92

que proceda à apuração do indébito decorrente das diferenças na apuração da Contribuição devida entre os regimes cumulativos e não cumulativos.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior